



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.005804/2005-06
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.037 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COGNIS BRASIL LTDA.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 06/03/2003

IMPORTAÇÃO. LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. INFRAÇÃO POR IMPORTAR MERCADORIA SEM LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O simples erro de enquadramento tarifário da mercadoria, nos casos em que a importação esteja sujeita ao procedimento de licenciamento automático, não constitui, por si só, infração ao controle administrativo das importações, por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente.

Hipótese em que a mercadoria efetivamente importada estava sujeita a licenciamento automático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Contribuinte dirigido à CSRF, interposto contra o **Acórdão nº 3202-000.920**, de

25/09/2013, da 2ª TO, 2ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do CARF, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário (fls. 179/195).

Da lavratura do Auto de Infração

Trata o presente processo de Autos de Infração (fls.2/13) lavrados contra a Contribuinte, constituindo crédito decorrente das seguintes infrações: **(i)** diferença do IPI - vinculado à importação, acrescido de juros e da multa de ofício, **(ii)** multa de controle administrativo às importações e **(iii)** multa por erro de classificação fiscal mercadorias na NCM.

A contribuinte submeteu a despacho aduaneiro, mercadoria descrita como - "*STENOL 1665 OUTROS ÁLCOOIS GRAXOS, NO ESTADO SÓLIDO P/ USO INDUSTRIAL*", por meio da Declaração de Importação (DI) nº 03/01823027, de 06/03/2003 (extrato fls. 17/22), classificando-a no código **NCM 3823.70.10**. Por ocasião do desembaraço, amostra do produto foi coletada para análise laboratorial, conforme pedido de Exame nº LAB 703/GCOF (fl. 25).

Durante o procedimento fiscal de Revisão Aduaneira, da análise do Laudo nº 0809/2003, elaborado pelo Laboratório de Análises da FUNCAMP (fls. 26/27), esclareceu-se o seguinte sobre a mercadoria: **(a)** que a mercadoria tratava-se de Álcool Cetílico Industrial (Álcool Cetoestearílico) - mistura de Álcoois Graxos Estearílico (18 Carbonos) e Ceílico (16 Carbonos), com predominância do Álcool Cetílico; **(b)** segundo referências bibliográficas, o produto é utilizado nas indústrias farmacêuticas e de cosméticos como base para cremes, como agente emoliente e emulsificante e, **(c)** que misturas de álcoois Cetílico e Estearílico apresentam características de cera, que é uma propriedade inerente à composição do produto.

Com base nas informações do referido Laudo, a Fiscalização enquadrou a mercadoria no código **NCM 3823.70.90**, com alíquota de 3,5% de II, e no "Ex" 01 do código TIPI/NCM 3823.70.90, com alíquota de 15% de IPI.

Da Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificado do lançamento, a Contribuinte apresentou Impugnação, alegando em breve síntese, que a mercadoria coincide com a descrição do *álcool estearílico* industrial das NESH, ou seja, mistura dos *álcoois cetílico e estearílico*, sendo o primeiro predominante, bem como com o texto das respostas aos quesitos do Laudo e literatura técnica do fabricante; que mesmo diante da eventual reclassificação tarifária do produto, não cabe a aplicação de penalidades, ainda mais, levando-se em conta que em ambos os códigos tarifários (tanto o adotado pela empresa como aquele eleito pelo Fisco), o licenciamento de importação dá-se de forma automática, desta forma, não há que se falar em importação do exterior ao desamparo de licença de importação.

A DRJ em São Paulo II/SP, prolatou o Acórdão nº 17-29.565, de 19/01/2009 (fls. 126/135), **julgando improcedente a Impugnação**, por entender que a mercadoria aqui discutida, por apresentar características de cera classifica-se no "Ex 001" do código NCM 3823.70.90 e, que são cabíveis a manutenção da Multa de ofício, Multa por classificação incorreta da mercadoria na NCM e a da Multa pelo controle administrativo das Importações (por falta de LI).

Do Recurso Voluntário

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs o seu Recurso Voluntário, por meio do qual, resumidamente, argumenta que:

- teve cerceado o seu direito de defesa, na medida em que somente à Fiscalização foi assegurado o direito de formular quesitos ao Laboratório Nacional de Análises da RFB – LABANA e, esse procedimento confronta o art. 18, § 1º, do Decreto n.º 70.235, de 1972;

- de acordo com a Literatura Técnica (doc. em anexo) e referências bibliográficas, a mercadoria com a denominação comercial **STENOL 1665 - MISTURA DE ÁLCOOL CETÍLICO E ÁLCOOL ESTEARÍLICO**, trata-se de uma mistura de Álcool Cetílico e Álcool Estearílico, Álcool Cetoestearílico Industrial, produzida pela COGNIS DEUTSCHLAND GMBH (passa a descrever as suas propriedades físico-químicas);

- por meio do Laudo n.º 0809/2003, expedido pela FUNCAMP, podemos verificar que a análise cromatográfica (cromatografia gasosa) revelou um teor maior de Álcool Cetílico em comparação ao Álcool Cetílico e concluiu tratar-se de Álcool Estearílico Industrial (Álcool Cetoestearílico), um Outro Álcool Graxo (Gordo) Industrial;

- de acordo com referências bibliográficas, o Álcool Cetílico Industrial é uma mistura de Álcool Cetílico e Álcool Estearílico, onde o primeiro é predominante, e apresenta características de ceras artificiais e, está descrito corretamente, com todos os elementos necessários e suficientes para o entendimento da Fiscalização quanto à sua classificação na TEC/NESH, e sendo as características de cera inerentes a esses tipos de álcoois graxas, não pode ser enquadrado no código TEC/NCM 3823.70.90, "Ex 001";

- incabível, a exigência da multa de controle administrativo, conforme pacífico entendimento de há muito firmado pela Doutrina e Jurisprudência predominante em nossos Tribunais. O Licenciamento de Importação (LI), dá-se de forma automática, quando do respectivo registro da respectiva Declaração de Importação no SISCOMEX. Há muito pacificou-se o entendimento de que eventual erro de classificação tarifária não está sujeito a aplicação de quaisquer penalidades de multas, conforme pode ser constatado pelo teor do ADN n.º 29/80;

- inaplicável a aplicação da penalidade de lançamento da multa e ofício, decorrente da reclassificação tarifária de mercadoria importada, bem como, a exigência da multa por erro de classificação fiscal.

Ao final, requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o INT se manifeste sobre as conclusões dos Laudos Técnicos da FUNCAMP e pleiteia a nulidade ou, alternativamente, a improcedência do Auto de Infração.

Da decisão recorrida

Quando da apreciação do Recurso Voluntário pelo Colegiado, foi prolatada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3202-000.920, de 25/09/2013, na qual deu-se parcial provimento ao Recurso Voluntário, rejeitando as preliminares de nulidade e, no mérito, para exonerar apenas a multa de controle administrativo às importações prevista no art. 169, I, “b”, do Decreto-lei n.º 37, de 1966. Em seus fundamentos, o Colegiado entendeu que:

(i) o produto comercialmente denominado de STENOL 1665, uma mistura dos álcoois graxos Estearílico e Cetílico, com predominância deste último e apresentando características de cera, classificasse no “Ex” 001 do código TIPI/NCM 3823.70.90;

(ii) a aplicação da multa prevista no art. 84 da Medida Provisória n.º 2.158/35, de 2001, independe de dolo ou má-fé por parte do sujeito passivo, reclamando apenas o erro de classificação fiscal;

(iii) o exclusivo erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria, não é suficiente para imposição da multa por falta de Licença de Importação (LI). É condição necessária para a prática da infração que o produto importado esteja sujeito ao controle administrativo e ao licenciamento, previamente ao embarque no exterior. Nos presentes autos, inaplicável a multa por falta de LI, pois os produtos importados estavam dispensados de controle administrativo e de licenciamento;

(iv) que as autoridades administrativas são incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade e autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada do Acórdão nº 3202-000.920, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 199/208), em cuja admissibilidade suscitou divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto ao “afastamento da aplicação de multa por infração ao controle administrativo das importações (multa de 30% do valor aduaneiro, por falta de LI)”.

No recurso, aduz que a descrição incorreta da mercadoria é fato incontroverso nos autos, tendo sido reconhecida, inclusive, em Laudo laboratorial e no próprio Acórdão recorrido (conforme se verifica na própria ementa do julgado). Com isso, *“não havia qualquer razão para se excluir a imputação da penalidade em comento”*.

Assevera que no caso concreto, após o registro da DI, a classificação teve de ser modificada pela autoridade aduaneira, após a conferência física da mercadoria. Observe-se que somente com a conferência física da mercadoria determinou-se a classificação adequada da mercadoria. *“Isso porque a descrição da mercadoria não apontou a especificação exata da sua composição química, tanto que gerou a classificação equivocada”*. Portanto, constatada que a mercadoria não foi corretamente descrita, é de se aplicar a multa prevista no inciso II do art. 526 do RA/85, uma vez que a contribuinte não possuía autorização (guia/licença de importação) para a mercadoria efetivamente importada.

Requer que seja conhecido o presente recurso, e, no mérito, lhe seja dado provimento.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, a Fazenda apontou, como paradigmas, os Acórdãos nºs CSRF/03-04-568, de 07/11/2005 e CSRF/03-04-569, de 07/11/2005.

No Acórdão recorrido, o Colegiado chegou a conclusão que erro na classificação da mercadoria importada não autoriza a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 526 do RA/85. Veja-se trecho da ementa: *“(…) O exclusivo erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria, não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação, sendo indispensável que a falha na indicação da classificação caracterize prejuízo ao controle administrativo das importações”*.

De outro lado, nos Acórdãos paradigmas, concluiu-se que, resta claro que por conta da classificação errônea constante na licença de importação recai a incidência da multa prevista no inciso II do art. 526 do RA/85. Transcrevo fragmentos do voto do acórdão paradigma (CSRF/03-04-569): *“(…) tendo em vista não bastar a indicação correta do nome comercial do produto para afastar as penalidades da espécie, havendo a necessidade de serem prestadas todas as informações tendentes a assegurar à administração o completo conhecimento da mercadoria submetida a despacho de importação”*.

Com base nas razões expostas no Despacho de Análise de Admissibilidade de Recurso Especial, o Presidente da 2ª Câmara/3ª Seção/CARF, **deu seguimento** ao recurso interposto pela Fazenda Nacional (fls. 213/217).

Das contrarrazões do Contribuinte

Cientificada da admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a Contribuinte apresentou suas contrarrazões consubstanciadas na petição de fls. 276/283.

Requer que seja negado conhecimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo em vista não restar demonstrado o dissídio jurisprudencial em confronto com os Acórdãos paradigmas apresentados e, no mérito infirma que a reclassificação tarifária do produto importado pela Contribuinte na DI nº 03/0182302-7, não enseja a aplicação de multa pela importação de mercadoria ao desamparo de Licença de Importação (LI), vez que, em ambas as NCM 3823.7010 ou 3823.70.90, tanto o adotado pela empresa como àquele eleito pelo Fisco, a LI dá-se de forma automática, quando do respectivo registro da DI no SISCOMEX.

No mérito, requer que seja negado provimento ao Recurso Especial, vez que comprovadamente, não restou caracterizada a infração tipificada no artigo 526, II, do Decreto nº 91.030, de 1985 (RA vigente à época), razão pela qual o Acórdão recorrido não merece reparos.

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificado do Acórdão nº 3202-000.920 e do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, o Contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 225/275.

As divergências suscitadas pelo contribuinte foram referentes as seguintes matérias: **(i)** quanto a classificação fiscal do produto de nome comercial “STENOL 16-65”; **(ii)** da multa por erro de classificação (art. 84, I, da MP nº 2.158, de 2.001 e, **(iii)** das multas por lançamento de ofício (arts. 44, da Lei nº 9.460, de 1996) e do controle administrativo das importações.

Entretanto, no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 343/349, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, concluiu que as divergências jurisprudenciais não foram comprovadas nas referidas matérias e NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Do pedido de Reexame

Ciente do Despacho acima, o Contribuinte protocolou junto ao Presidente da CSRF o recurso requerendo o Reexame do Despacho proferido pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, que lhe negou seguimento ao Recurso Especial.

Em seu Despacho de fls. 350/351, o Presidente da CSRF decidiu por manter, na íntegra, o despacho do Presidente da 2ª Câmara, que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Recurso da Fazenda Nacional

Conhecimento

O recurso da Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do respectivo Despacho do Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção/CARF (fls. 213/217), com o qual concordo e cujos fundamentos adoto neste voto. Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Mérito

Para fins de delimitação da lide, cumpre referir que no presente recurso, discute-se a divergência quanto à aplicação da multa do controle administrativa, no valor de 30% do valor aduaneiro, por importação de mercadorias sem a Licença de Importação (LI).

Como relatado, o Contribuinte submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como - "*STENOL 1665 OUTROS ÁLCOOIS GRAXOS, NO ESTADO SÓLIDO P/ USO INDUSTRIAL*", por meio da Declaração de Importação (DI) nº 03/01823027, classificando-a no código **NCM 3823.70.10**. Com base nas informações constante do Laudo da FUNCAMP, a Fiscalização enquadrou a mercadoria no código **NCM 3823.70.90**, com alíquota de 3,5% de II, e no "Ex" 01 do código TIPI/NCM 3823.70.90, com alíquota de 15% de IPI.

Na decisão recorrida entendeu-se que descabe a aplicação da multa por falta de licenciamento de importação na hipótese em que a revisão da classificação fiscal não interfere no controle administrativo que recai sobre a mercadoria importada. Veja-se trecho da ementa:

“O exclusivo erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria, não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação. É indispensável que a falha na indicação da classificação caracterize prejuízo ao controle administrativo das importações”.

Por outro lado, a Fazenda Nacional, aduz que somente com a conferência física da mercadoria determinou-se a classificação adequada da mercadoria. “*Isso porque a descrição da mercadoria não apontou a especificação exata da sua composição química, tanto que gerou a classificação equivocada*”. Portanto, constatada que a mercadoria não foi corretamente descrita, é de se aplicar a multa prevista no inciso II do art. 526 do RA/85, uma vez que a contribuinte não possuía autorização (guia/licença de importação) para a mercadoria efetivamente importada.

Pois bem. No que tange ao cabimento da multa por falta de Licença de Importação (LI), nos casos de licenciamento automático ou não automático, quando a mercadoria resta erroneamente classificada ou descrita na DI com dados insuficientes à sua perfeita classificação, entendo que, nos termos do ADN Cosit nº 12, de 1997, os critérios de aplicação da multa devem ser os seguintes: **(a)** afastar a multa somente no caso de produtos corretamente descritos, ou em que o produto devidamente importado esteja sujeito a licenciamento automático, e **(b)** manter a multa no caso de descrição incorreta do produto, sem os elementos necessários a sua identificação e enquadramento tarifário, quando o produto efetivamente importado não esteja sujeito a licenciamento automático.

Isto posto, vejamos o que ocorre no presente caso.

Analisando-se os autos, os fatos controversos giram em torno da constatação de que a mercadoria descrita para fins de obtenção de licença para importação - LI (automática) e correspondente despacho aduaneiro é divergente da mercadoria efetivamente importada,

conforme resultado obtido no Laudo de Análise da FUNCAMP, situação que acarretou na reclassificação fiscal da mercadoria por parte do Fisco, do código NCM 3823.70.10 para o código NCM 3823.70.90.

Note-se que a diferença entre os códigos apontados reside apenas no item da mesma subposição. Enquanto para a Contribuinte o produto importado trata-se de álcool graxo esteárico, classificação fiscal na NCM 3823.70.10, para a Fiscalização, à míngua do código específico na subposição NCM 3823.70, o produto classifica-se em último lugar nesta mesma subposição.

Consta dos autos que a Contribuinte possuía licença (LI), concedida automaticamente, para a importação de “concentrado de zinco”, entretanto trouxe “minério de zinco composto por sulfeto de zinco (blenda, esfalerita ou esfalerita)”.

No tocante ao controle administrativo das importações, à época dos fatos encontrava-se disciplinado através de normas administrativas consolidadas nas Portarias SECEX, inicialmente a de nº 21, de 1996, depois a 22, de 1996; 17, de 2003 e nos comunicados DECEX nºs 02, de 1997; 12, de 1997; 27, de 1998 e posteriores alterações.

Então, cabe analisar agora se com a reclassificação fiscal se a mesma interfere ou não interfere no controle administrativo que recai sobre a mercadoria efetivamente importada.

A Licença para Importação (LI) é necessária para controle de órgãos governamentais, em face da natureza ou tipo de operação, seja o licenciamento automático ou não. Quando uma importação está sujeita à licenciamento, não teria sentido que os contribuintes efetuassem a importação acobertados por guias que descrevessem mercadorias distintas das que vão importar, pois neste caso, o controle pelos órgãos competentes não teriam sido realizados da forma estipulada pelos Órgãos intervenientes no comércio exterior.

Nessa toada, ressalta-se que a Contribuinte vem insistindo desde sua Impugnação afirmando que, (...) *mesmo diante da eventual reclassificação tarifária do produto, não cabe a aplicação de penalidades, ainda mais, levando-se em conta **que em ambos os códigos tarifários (tanto o adotado pela impugnante como aquele eleito pelo Fisco), o licenciamento de importação dá-se de forma automática**, quando do registro da declaração de importação no Siscomex*” (fls. 67, 73, 76 e 139).

Essa informação encontra-se sedimentada no Acórdão recorrido, conforme trecho da ementa a seguir reproduzido:

“É condição necessária para a prática da infração administrativa ao controle da importação por falta de Licença de Importação (LI) que produto importado esteja sujeito ao controle administrativo e ao licenciamento, previamente ao embarque no exterior ou ao despacho aduaneiro, conforme o caso. Nos presentes autos, inaplicável a multa por falta de LI, **pois os produtos importados estavam dispensados de controle administrativo e de licenciamento**”. (Grifei)

Considerando as informações acima, é possível concluir que ambas NCM (a adotada pela empresa como reclassificada pelo Fisco), não estavam sujeitas ao licenciamento não automático, assim como, não se evidenciou nos autos intuito doloso ou má fé por parte do importador/declarante.

Nesse diapasão, entendo que o erro de classificação fiscal, por si só, não é suficiente para caracterizar a conduta sujeita a multa discutida, pois seria necessário que tal erro

prejudicasse o tratamento administrativo da mercadoria, como ocorreria, na hipótese do código tarifário original (NCM) estivesse sujeito a Licença de Importação (LI) automática e, o corrigido, exigisse a Licença de Importação (LI) não-automática.

Nesse mesmo sentido esta CSRF tem decidido, conforme arestos nºs. 9303-001.706, de 05/10/2011, 9303-002.780, de 22/01/2014, 9303-004.640, de 15/02/2017, 9303006.507, de 14/03/2018 e, mais recentemente, no Acórdão 9303-007.348, de 16/08/2018. Veja-se a ementa:

“IMPORTAÇÃO. LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. INFRAÇÃO POR IMPORTAR MERCADORIA SEM LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. O simples erro de enquadramento tarifário da mercadoria, nos casos em que a importação esteja sujeita ao procedimento de licenciamento automático, não constitui, por si só, infração ao controle administrativo das importações, por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente”.

Posto isto, concluo que no caso, descabe a aplicação da multa por falta de Licenciamento de Importação (LI), uma vez que a reclassificação fiscal da mercadoria não interferiu no controle administrativo da referida mercadoria importada.

Conclusão

Em face das razões e fundamentos acima expostos, voto por conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, para no mérito, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos